

DR(a). BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA OAB/MG-059474 APELADO: COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL - INGÁ (MASSA FALIDA) ADVOGADO: ISABELLA CORRÊA DANTAS OAB/RJ-085223 **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Esclareçam as partes em que fase se encontra a falência. Feito, voltem conclusos. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO nº 0006468-25.2008.8.19.0024 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

id: 2907671

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0014618-03.2014.8.19.0212** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0014618-03.2014.8.19.0212 Protocolo: 3204/2018.00003052 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: ALESSANDRO PISMEL DOS SANTOS ADVOGADO: PAULO CESAR SOUZA DE ANDRADE OAB/RJ-146030 ADVOGADO: HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-142891 ADVOGADO: ARY SERGIO RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-101921 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: Apelação. Responsabilidade civil. Plano de saúde. Demora em se conceder autorização para que o paciente se submetesse a cirurgia de urgência. Preliminar de coisa julgada e prejudicial de mérito que se rejeitam: a primeira, porque os elementos identificadores desta demanda não são idênticos aos de demanda anterior; a segunda, porque, tratando-se, como se trata, de acidente de consumo, o prazo prescricional é o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. As sequelas apresentadas pelo apelado foram resultado da demora da apelante em autorizar procedimento de urgência. Lucros cessantes e danos estéticos que resultaram comprovados. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto distintas as respectivas origens. Inexistência de violação a normas do CC/02. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**002. APELAÇÃO 0030218-78.2015.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 6 VARA CIVEL Ação: 0030218-78.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00700227 - APELANTE: RUBENS FLÁVIO MATHEUS ADVOGADO: CLAUDIO ALVES FILHO OAB/RJ-048071 APELADO: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: LÚCIA PORTO NORONHA OAB/RJ-161906 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. Previdência complementar. Postalis. Inaplicabilidade do CDC. Contribuição extraordinária. Previsão legal e regulamentar da cobrança. Custeio do plano atribuído a todos os participantes do contrato previdenciário para equacionar déficit, seguindo a legislação aplicável à espécie. A parte apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o déficit orçamentário resultou de fraudes na gestão do patrimônio comum. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**003. APELAÇÃO 0032617-17.2015.8.19.0023** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAI 3 VARA CIVEL Ação: 0032617-17.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00720484 - APELANTE: MAURA REGINA DA COSTA DE BARROS ADVOGADO: JERSICA DE PINHO HOLANDA OAB/RJ-171136 ADVOGADO: DANIELLE ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS DE LIMA OAB/RJ-175671 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: GUILHERME S PACHECO DE AGUIAR **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE. FILHA DE SEGURADO FALECIDO EM 1979. NEGATIVA NA SEARA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA AUTORA TER DECLARADO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. AFIRMOU A AUTORA QUE JAMAIS VIVEU EM UNIÃO ESTÁVEL E QUE ASSINOU A DECLARAÇÃO SEM LER, VISTO QUE ALEGA SER ANALFABETA. O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA PENSÃO SOMENTE FOI REALIZADO EM 2011, APÓS 33 ANOS DA MORTE DO SEGURADO, QUANDO AUTORA JÁ CONTAVA COM 45 ANOS, APÓS TER A SUA PATERNIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. O DECRETO-LEI Nº 383/78, QUE VIGIA À ÉPOCA DO ÓBITO, EM SEU ARTIGO 25, PREVIA PENSÃO À FILHAS SOLTEIRAS E ÀS SEPARADAS, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SEGURADO. A MENS LEGIS DO REFERIDO ARTIGO É A GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA DOS QUE DEPENDIAM ECONOMICAMENTE DO SEGURADO E DE ACORDO COM CONDIÇÕES SOCIAIS DA ÉPOCA DA REFERIDA LEI, A FILHA SOLTEIRA DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO PAI E CASADA DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO MARIDO, VISTO NA SOCIEDADE DA REFERIDA ÉPOCA, POUCAS ERAM AS MULHERES QUE TINHAM A SUA PRÓPRIA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ASSIM, AINDA QUE RESTEM DÚVIDAS QUANTO À UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA PELA AUTORA, O PLEITO NÃO PODE PROSPERAR EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO A CAUSAR DANO MORAL À AUTORA. SENTENÇA CORRETA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 1º, DO CPC/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001328-33.2018.8.19.0000** Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0000809-10.2018.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00013845 - AGTE: NÁPOLEÃO VIEIRA DA SILVA FILHO AGTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ OAB/RJ-148587 **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DETERMINANDO QUE A PARTE RECOLHESSSE AS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA ANTE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE OS AGRAVANTES FAZEM JUS AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ENCONTRANDO-SE NA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.